



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.871 - SP (2014/0172567-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : THIAGO DE SOUZA PARDUCCI CAMARGO
ADVOGADO : ROBERTO BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 384 DO CP. (I) - DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. (III) - REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 621, III, DO CPP. (I) - PROVA NOVA. VEDAÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (II) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. AFRONTA AO ART. 620 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Possuindo o dispositivo de lei indicado como violado comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Para que exista ofensa ao princípio da correlação se faz necessário que a condenação ocorra por fato diverso do imputado na inicial acusatória, situação esta inócurren*te in casu*.

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, o enunciado 283 da Súmula do STF.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional." (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008) Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.871 - SP (2014/0172567-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : THIAGO DE SOUZA PARDUCCI CAMARGO
ADVOGADO : ROBERTO BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO DE SOUZA PARDUCCI CAMARGO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 384 E 621, III, AMBOS DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 620 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (fls. 533/539)

Em seu agravo interno, às fls. 546/580, o agravante aduz que o julgamento foi *ultra petita*, "ao ter decidido que não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que o recurso especial não foi interposto pela hipótese da alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal".

Afirma, ainda, quanto à violação ao artigo 620 do Código de Processo Penal, que o acórdão é omissivo, pois não houve pronunciamento acerca da prova nova (Certidão oficial emitida pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas - EMDEC), a qual fundamentou a Revisão Criminal e demonstra que a dedução sobre o modo de funcionamento do semáforo realizado no momento da condenação está errada, além do que, alega que o Tribunal *a quo* analisou outro documento, pois, conforme exposto em seu Recurso Especial, a Corte de origem teria analisado, equivocadamente, como sendo a prova nova, um laudo técnico produzido pelo assistente técnico.

Acrescenta que há contradição no acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal *a quo*:

"ao mesmo tempo em que declara que o excesso de velocidade não foi considerado como fundamento essencial para a condenação, o Egrégio Tribunal enaltece, inclusive na própria ementa do v. acórdão, que a imprudência do réu também foi considerada pelo excesso de velocidade".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, também, que "não haverá a necessidade de reexame de fatos e de provas, pois bastará que seja feita a requalificação dos fatos descritos no próprio acórdão recorrido".

Sustenta, ademais, que a sentença condenatória foi proferida de forma *ultra petita*, violando ao artigo 384 do Código de Processo Penal, com grave ofensa ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, uma vez que foi condenado por fatos - excesso de velocidade e trafegar sem cautela- não descritos na denúncia.

Por fim, assevera que houve graves e prejudiciais erros no Laudo oficial elaborado pelo Instituto de Criminalística e que não foram analisados pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.871 - SP (2014/0172567-3)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 384 DO CP. (I) - DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. (III) - REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 621, III, DO CPP. (I) - PROVA NOVA. VEDAÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (II) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. AFRONTA AO ART. 620 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Possuindo o dispositivo de lei indicado como violado comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Para que exista ofensa ao princípio da correlação se faz necessário que a condenação ocorra por fato diverso do imputado na inicial acusatória, situação esta inócurrenre *in casu*.
3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.
4. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, o enunciado 283 da Súmula do STF.
5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional." (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008) Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se, de fato, a existência de erro material no julgado monocrático, visto que o recurso especial do recorrente não se embasou na alínea "c" do permissivo constitucional, e o *decisum* monocrático contemplou referida fundamentação. Não obstante, verifica-se que aludido vício seria sanável por meio de embargos de declaração, estes não opostos dentro do prazo legal, o que implica em preclusão quanto à temática. Ademais, não há falar em prejuízo ao recorrente, na medida em que, ainda que extirpado do provimento jurisdicional singular referida passagem, o teor da decisão monocrática permanece o mesmo.

Lado outro, quanto à aventada contrariedade ao artigo 384 do Código de Processo Penal, verifica-se que o artigo tido como violado dispõe acerca da *mutatio libelli*, ou seja, hipótese na qual o Ministério Público adita a denúncia ou queixa, pois o fato que se comprovou durante a instrução processual é diverso daquele narrado na inicial.

Entretanto, ao apontar ofensa à referida norma, o agravante afirma que a sentença é *ultra petita*, sob a alegação de que a condenação, pelo mesmo crime e fato que foi denunciado, ocorreu por circunstância não descrita na denúncia, temática que não guarda qualquer relação com o dispositivo legal mencionado como afrontado.

Efetivamente, ocorre a *mutatio libelli* quando o juiz conclui que o fato narrado na peça acusatória não corresponde aos fatos provados na instrução processual, assim remete o processo ao Ministério Público, devendo ser aditada a inicial, uma vez que os fatos provados são distintos dos fatos narrados, o que não ocorreu na hipótese, visto que foi condenado pelo mesmo fato descrito na denúncia.

Assim, observa-se que o dispositivo de lei indicado como violado possui comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas, o que impossibilita a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Dessarte, incide, *in casu*, o enunciado 284 da Súmula do STF, *verbis*: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não tendo os recorrentes indicado quais os dispositivos de lei teriam sido violados, é imperativa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. (...). 3. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no Ag 959.037/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2010).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA ÀS LEIS N.ºs 8.112/90 E 8.911/94. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO DE 8/4/1998 A 5/9/2001. ART. 3.º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001 E ART. 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A ausência de particularização dos artigos dos indigitados dispositivos legais supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo raro, em conformidade com o enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. (...). 3. (...). 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1214188/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. (...) - A interposição de recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o recorrente exponha com clareza a ofensa à legislação. In casu, o agravante deixou de indicar os dispositivos de lei que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, razão pela qual deve ser aplicada a Súmula 284 do STF. II - (...). Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1127133/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/08/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (...). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 678.168/MA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 26/6/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. NETA DE SERVIDOR PÚBLICO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) . 1 - Mostra-se deficiente o recurso especial que não aponta especificamente o dispositivo legal tido por violado (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2 - (...). 3 - (...). 4 - (...). 5 - Recurso não conhecido. (REsp 491.087/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 17/10/2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ainda no que tange à sustentada violação ao artigo 384 do Código de Processo Penal, verifica-se que o agravante alega que restou condenado pelas condutas de dirigir com excesso de velocidade e de trafegar sem cautela, não descritas na denúncia, o que, ao seu ver, violaria o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença. Contudo, da análise dos autos, constata-se que não houve violação a tal princípio, pois os fatos narrados na inicial acusatória mantiveram relação lógica com a sentença.

Em verdade, o ora recorrente foi denunciado e condenado pelo crime previsto no artigo 302 do CTB, o qual tipifica a conduta de "praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor". Causa até mesmo estranheza a alegação do recorrente, visto que, quando a parte alega ausência de correlação entre a denúncia e a sentença, transmite-se a mensagem de que, obrigatoriamente, foi condenado por delito diverso da inicial, até mesmo com pena mais grave do que o tipo previsto no exordial acusatória, por isso a irresignação. Mas no caso do recorrente, a condenação se deu exatamente pelo mesmo crime delineado na peça vestibular, artigo 302 do CTB. Tal fato, por si só, é mais do que suficiente para afastar a mínima plausibilidade jurídica nas alegações do recorrente.

Além disso, observa-se que a inicial acusatória ao descrever a conduta do recorrente aduziu que este agiu de forma imprudente. Dessa forma, assenta-se que dirigir com excesso de velocidade e trafegar sem cautela, assim como ultrapassar sinal vermelho, são condutas imprudentes. Com efeito, o recorrente não foi condenado porque dirigiu com excesso de velocidade ou trafegou sem cautela, mas sim porque dirigindo de forma imprudente ocasionou a morte da vítima.

Por certo que a configuração do delito após a instrução criminal, notadamente em face dos vários elementos de prova colhidos, normalmente acrescenta aos fatos ingredientes outros, que obviamente não mudam a substância do evento penal, ao contrário, a confirmam.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. ALTERAÇÃO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. 3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 4. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. **Havendo correspondência entre os fatos reconhecidos na sentença e aqueles imputados ao réu na inicial acusatória, não se observando qualquer alteração significativa, de imposição o afastamento da alegação de ofensa ao princípio da correlação ou da congruência.** 4. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 182.889/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, 16/04/2013, DJe 24/04/2013)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. APLICAÇÃO DA MINORANTE EM GRAU INTERMEDIÁRIO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. **A sentença penal condenatória não violou o princípio da correlação, porquanto o julgador, ao condenar o Paciente, ateve-se aos fatos narrados na denúncia e o condenou pela prática do crime descrito na peça acusatória. (...) 3. Ordem denegada.**" (HC 147.554/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 14/10/2011)

"RECURSO ESPECIAL. PECULATO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. EXIGÊNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. UTILIZAÇÃO DE SUPOSTA DIVERGÊNCIA A PARTIR DE JULGADO DO PRÓPRIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 13 DESTA CORTE.(...) VIOLAÇÃO AO ART. 381, III, DO CPP. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. DECISÃO CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA NOS MESMOS FATOS APRESENTADOS *INITIO LITIS*. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. **Se a sentença, dando provimento à pretensão condenatória, fundamenta-se por todos os elementos da imputação penal apresentada no início da lide, embora acrescida dos dados da instrução criminal, cumpre com os ditames do art. 381, III, do CPP, não sendo correto tê-la como incongruente ou mesmo desfundamentada.** Recurso especial não conhecido." (REsp 751.215/RJ, minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2009)

Portanto, para que exista ofensa ao princípio da correlação é necessário que a condenação ocorra por fato diverso do imputado na inicial acusatória, o que não aconteceu no caso dos autos, uma vez que a sentença condenatória ateve-se aos fatos narrados na denúncia e o condenou pela prática do crime descrito na peça acusatória, sem a incidência de nenhuma agravante ou causa de aumento diversa.

Além disso, ainda no que tange à aventada contrariedade ao artigo 384 do Código de Processo Penal, pleiteando a absolvição, observa-se que o exame da matéria implicaria em nova análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos. Com efeito, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem assentou que condenação baseou-se essencialmente na prova testemunhal. Portanto, reavaliar os fundamentos que embasaram o decreto condenatório, demandaria, necessariamente, o reexame fático e probatório dos elementos carreados aos autos, procedimento vedado na via dos apelos excepcionais.

Do mesmo modo, no que tange à aventada contrariedade ao artigo 621, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, do Código de Processo Penal, em relação à prova nova, pretende o agravante, por meio reverso, ao pugnar por sua absolvição, rediscutir a suficiência probatória para a condenação, o que implicaria, inevitavelmente, incursão no bojo do arcabouço fático probatório, procedimento esse incabível nas vias excepcionais.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise das matérias suscitadas pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pelas instâncias anteriores.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. REVISÃO CRIMINAL. NOVAS PROVAS. DEMONSTRAÇÃO DE INOCÊNCIA. AFASTAMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o Tribunal de origem, ao julgar a revisão criminal, entendeu que as novas provas produzidas não teriam o condão de afastar o conjunto probatório que deu suporte à condenação do ora recorrente, para rever a conclusão, seria necessário imiscuir-se no conteúdo das provas, tanto daquelas produzidas na ação penal, como nas que embasaram o pedido revisional, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.340.068/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CRIMINAL. NÃO-CABIMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE CONTRARIAM AS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Indeferida a revisão criminal com base na prova em que se fundou a condenação, quaisquer alegações visando desconstituir tais provas contrariam as premissas firmadas no acórdão recorrido, pretensão que não enseja recurso especial, pois não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça a desconstituição do suporte fático delineado no tribunal de origem. Inteligência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.140.491/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 13/06/2012)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPÓSITO E GUARDA DE 26,5 GRAMAS DE COCAÍNA E DE 42,7 GRAMAS DE MACONHA. ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/76. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA. SUMULAS 282 E 356/STF. 1. A absolvição do réu demandaria o revolvimento de matéria fático probatória, a atrair a Súmula 7/STJ. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1019194/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/06/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDUTA CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. VERBETE SUMULAR Nº 07 DESTA CORTE. DOSIMETRIA. EFEITO SUSPENSIVO. INCABÍVEL. 1. A pretensão recursal de absolvição demanda, inevitavelmente, não simples valoração das provas dos autos, mas reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do STJ. 2. (...). 3. (...). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 900.551/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 24/03/2008).

Ademais, ainda no que concerne à aventada violação ao artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que há prova nova que deve ser analisada para afastar a condenação, sem razão também o agravante, visto que o Tribunal *a quo*, quanto ao ponto, manifestou-se da seguinte forma:

"A Revisão Criminal tem como fundamento o reconhecimento de que a condenação não pode ser validada, pois seria violadora dos princípios legais. A contrariedade, para possibilitar a procedência da ação, deve ser de tal ordem que se constitua em verdadeira inversão do que consta dos autos.

Não é o que ocorre no caso presente em que se verifica existir prova a justificar a opção efetuada pelo Magistrado e pela Turma Julgadora. A Revisão Criminal, como se tem proclamado, não pode ser admitida como uma nova análise da prova; exige-se necessariamente a indicação da anomalia do julgamento.

Em que pesem os esforços do peticionário, não há que se falar em prova nova pelo laudo juntado à presente revisão, já que não se demonstra a existência de injustiça ou erro judiciário na decisão hostilizada.

Todos os argumentos utilizados são os mesmos já decididos anteriormente. Nem mesmo o trabalho juntado, como prova nova, é suficiente para indicar a ilegalidade da ação penal, uma vez que o fundamento, como acima afirmado, foi a prova testemunhal.

Nela fica estampado que o autor agiu imprudentemente. Imprimir maior velocidade para ultrapassar sinal que alterava a luz verde para amarela implica necessariamente risco e aceitação do risco que esta manobra poderá causar.

O decidido, portanto, não pode ser considerado como manifestamente contrário à evidência dos autos. Trata-se de decisão que reflete o entendimento de Magistrados fundamentado em prova que estabelece que o autor agiu de maneira culposa.

Em razão do afirmado, a pretensão do peticionário não comporta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento." (fls. 395/396)

Desse modo, verifica-se que o Tribunal de origem assentou que a condenação fundou-se na prova testemunhal, o que não fica afastado pela prova nova apresentada pela defesa, contudo, a parte não se manifestou nas razões do recurso especial, contra esse fundamentos, limitando-se a alegar que a prova nova que fundamenta a revisão criminal demonstra que não desrespeitou o semáforo de trânsito e não é o culpado pelo acidente.

Diante desse contexto, verifica-se que esses fundamentos, por si só, se mostram suficientes a manter o acórdão recorrido quanto ao ponto, incidindo, portanto, por analogia, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONTAS CC-5. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA DE QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. ART. 28 DA LEI 7.492/86. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA COMPLEMENTAR REFERENTE ÀS ELEMENTARES DO TIPO DESCRITO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 7.492/86. SÚMULA 211/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ART. 62, INCISO I, AGRAVANTE GENÉRICA I – (...). III - Ademais, não obstante a mencionada autorização legal concedida ao Banco Central do Brasil, retratada no v. acórdão do e. Tribunal a quo, verifico que o recorrente não impugnou especificamente tal fundamento utilizado e suficiente à manutenção do julgado, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 283/STF. IV – (...)." (REsp 1161830/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DELAÇÃO PREMIADA. ART. 6º DA LEI 9.034/95. NÃO-OCORRÊNCIA. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. (...). 3. O recorrente, nas razões do especial, não logrou impugnar os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, especialmente no que se refere à retratação por ele feito em Juízo, incidindo, à espécie, o óbice contido no verbete sumular 283/STF. 4. Recurso especial não-conhecido". (REsp 628.048/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 13/04/2009).

"RECURSO ESPECIAL. PECULATO. DIREITO PENAL. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 7/STJ E 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. (...). 3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 4. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Recurso não conhecido". (REsp 830.671/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJe 09/06/2008).

Além disso, no que concerne à sustentada ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o acórdão recorrido é omissivo, pois não se manifestou sobre a prova nova que demonstra que a dedução sobre o modo de funcionamento do semáforo realizada pelo juízo condenatório está absolutamente errada, sem razão o recorrente.

Isso porque, não é omissivo o acórdão que aprecia as matérias postas ao seu exame, embora de maneira diversa da pretendida pelo recorrente. Nesse sentido, verifica-se que o Tribunal *a quo* assentou expressamente que: "não há que se falar em prova nova pelo laudo juntado à presente revisão, já que não se demonstra a existência de injustiça ou erro judiciário na decisão hostilizada" (fls. 395/396). Assim, observa-se que houve manifestação expressa pelo Tribunal de origem acerca da matéria suscitada.

Desse modo, tendo o acórdão recorrido decidido fundamentadamente a questão a ele submetida, não se configura contrariedade aos artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal. De fato, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional." (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008) Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÕES JÁ APRECIADAS EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ. 1. (...). 2. (...). 3. **Não ocorre omissão, contradição, tampouco, obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.** 4. Agravo regimental prejudicado em parte, e desprovido." (AgRg no AREsp 6.538/PI, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte, DJe 17/06/2013)

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTIMAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PESSOAL. PRERROGATIVA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. VIOLAÇÃO À NORMA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 399 do STF. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. **Não se vislumbra violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o não-acolhimento da tese recursal não se confunde com omissão, consubstanciada na negativa de prestação jurisdicional.** 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 796.082/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 09/11/2009)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 467 DO CPC. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ART. 234 DO CPP. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. **Inexiste violação do art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou sobre os pontos questionados. Dessa forma, não se verifica o vício de omissão, em caso de apreciação do tema em sentido diverso do pretendido pelo recorrente, sendo certo, ademais, que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações suscitadas.** 6. (...). 7. (...). 8. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.171.743/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto, embora de forma diversa da pretendida pela parte, o Tribunal de origem analisou a tese impugnada, não restando violado o art. 619 do CPP.** 2. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.242.978/GO, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2013).

Aplicável, portanto, no que concerne à suposta contrariedade ao artigo 620 do Código de Processo Penal, a orientação prevista no enunciado nº 83 deste Superior Tribunal, *verbis*: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importante, destacar que referida orientação se aplica tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea "c"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Salienta-se, ademais, que não procede o argumento levantado pelo agravante de que o laudo a que se refere o Tribunal de origem é o Laudo Técnico produzido pelo Assistente Técnico. Isso porque, consta no relatório do acórdão recorrido que a prova nova que fundamenta a revisão criminal é a Certidão da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas, à fl. 389, e nos fundamentos da decisão, o Tribunal de origem afirma que "não há que se falar em prova nova pelo laudo juntado à presente revisão", às fls. 395/396. Assim, não há como se depreender que o documento citado como prova nova no relatório é diferente do laudo mencionado nos fundamentos da decisão.

Por outro lado, no que concerne à sustentada ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Penal, ao fundamento de que o Tribunal de origem não se manifestou sobre os erros contidos no laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística, verifica-se que, não obstante tal alegação estar contida no pedido de revisão criminal, essa matéria não foi alegada oportunamente nos embargos de declaração opostos pelo recorrente. Assim, impossível se configurar o vício de omissão em sede de aclaratórios, se determinado tema não foi questionado por ocasião da oposição do recurso integrativo. Não há como a Corte se manifestar sobre algo que não foi pleiteado.

Por fim, quanto à levantada contrariedade ao artigo 620 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que existe contradição no acórdão recorrido, pois declara que o excesso de velocidade não foi considerado como fundamento para a condenação, e, posteriormente, aduz que a imprudência do réu também foi considerada pelo excesso de velocidade, também sem razão o recorrente.

Com efeito, é assente que o vício de contradição que autoriza a apresentação do recurso declaratório deve ser interno ao julgado, verificado entre a fundamentação e sua conclusão, situação esta inócurre no aresto impugnado. De fato, diversamente do entendido pelo recorrente, nada impede que o excesso de velocidade que não foi o fundamento primordial para a condenação, que como visto calçou-se na prova testemunhal, seja utilizado a título de argumento de reforço, para ratificar um provimento jurisdicional, inclusive de teor condenatório. Ressalte-se que os argumentos esposados no aresto vergastado não se colidem, ao contrário, se complementam. Além do mais, a insatisfação da parte com o julgado que lhe foi desfavorável, não é fundamento idôneo ao manejo do recurso integrativo, se assim como no caso em apreço, estiverem ausentes quaisquer dos vícios restritos autorizadores à oposição do recurso aclaratório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0172567-3

AgRg no
AREsp 545.871 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02110571720128260000 1140120070261327 20130000402263 20130000567457
201401725673 2110571720128260000 65707

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO DE SOUZA PARDUCCI CAMARGO
ADVOGADO : ROBERTO BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO DE SOUZA PARDUCCI CAMARGO
ADVOGADO : ROBERTO BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.